



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PLO Nº 221/2025

Altera a Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que Dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº ____/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, ao PLO nº 221/2025, de autoria dos Vereadores Zé Rocha, Célio Aristão, César Urtado, José Nilson Viana, Marcos Mazo, Mira, Murilo Bueno, Rafael Barata, Ricardo Prado)

Art. 1º Fica adicionado o Artigo 1º-A na Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL: proprietários, locatários, imobiliárias, corretores e administradores de imóveis e demais pessoas que, independentemente do título, estiverem na posse e/ou guarda do imóvel.

IMÓVEL URBANO: compreende-se terreno com ou sem edificação situado em perímetro urbano.”

Art. 2º Fica adicionado o Parágrafo 4º ao Artigo 1º, Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

.....

§ 4º Aos responsáveis por imóveis nos quais forem constatados criadouros dos mosquitos Aedes Aegypt (transmissor da Dengue e Chikungunya) e Lutzomyia longipalpis (transmissor da Leishmaniose Visceral) ou de animais peçonhentos, em razão do não atendimento ao disposto no caput, será aplicada a penalidade pecuniária (multa) estabelecida no § 2º, acrescida de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) pelo incremento do risco à saúde pública.”

Art. 3º Fica alterado o Artigo 7º da Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fixa em 7% (sete por cento) da Unidade Fiscal do Município, por metro quadrado, o serviço de roçagem em terrenos baldios ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas.”

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 4.518, de 25 de outubro de 2017, não alteradas por esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 10 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO SUBSTITUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposta de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 221/2025 tem por finalidade precípua o aperfeiçoamento da redação original, adequando-a rigorosamente aos ditames da técnica legislativa e aos preceitos de constitucionalidade que regem a matéria. A iniciativa dos nobres Edis em buscar o fortalecimento das normas de limpeza de terrenos e combate a criadouros de vetores em nossa Estância Turística é louvável e necessária para a garantia da saúde pública e do bem-estar social. Todavia, a análise técnica realizada pela Orientação Técnica IGAM nº 23.911/2025 apontou a necessidade de ajustes pontuais para evitar vício de iniciativa, uma vez que dispositivos que criavam obrigações diretas e procedimentos administrativos ao Poder Executivo — como o antigo § 3º do art. 1º e o art. 10 — adentravam na esfera de reserva da administração, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 917 de Repercussão Geral. Nesse sentido, optou-se pela elaboração deste Substitutivo para reorganizar a topografia da norma, transpondo as disposições sobre multas e taxas de limpeza para o artigo 7º da lei originária, mantendo assim a coerência lógica do ordenamento jurídico local e respeitando a Lei Complementar Federal nº 95/1998. Além disso, estabelece-se um prazo razoável de *vacatio legis* para que a municipalidade e os cidadãos possam se adaptar às novas exigências métricas e pecuniárias. Portanto, a medida assegura que a louvável intenção parlamentar de promover uma cidade mais limpa e segura atinja sua plena eficácia jurídica, livre de questionamentos judiciais, motivo pelo qual submeto este texto à apreciação dos pares, contando com sua aprovação em prol do interesse público de Ibitinga.

Ibitinga, 10 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

